



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10580.721092/2014-49
RESOLUÇÃO	1001-000.930 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBIENTE ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que se proceda a análise dos argumentos recursais referentes aos alegados erros materiais em relação a diversas notas fiscais, aos valores pagos e aos valores retidos nos termos da Súmula CARF nº 143, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$506.087,98 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro presumido referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2010 e aos quatro trimestres do ano-calendário de 2011, e-fls. 350-362:

0001 APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO E/OU ADICIONAL APURAÇÃO INCORRETA DO IMPOSTO

Falta ou insuficiência de declaração e/ou pagamento do imposto devido, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração. O contribuinte declarou alguns valores de IRPJ na DCTF de 2010, porém, na DCTF de 2011 declarou débitos nulos desse tributo em todos os trimestres. Houve valores de retenção na fonte de imposto de renda em todos os meses de 2011 e de julho a dezembro de 2010, valores esses que foram abatidos do imposto de renda lançado de ofício. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2010 e 31/12/2011:

Arts. 518 e 841 inciso IV, do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$225.971,58 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro presumido referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2010 e aos quatro trimestres do ano-calendário de 2011, e-fls. 369-381:

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

O contribuinte procedeu com inexatidão à apuração da CSLL devida e/ou não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida, e não declarou ou declarou a menor o valor a pagar, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração.

O contribuinte declarou alguns valores de CSLL na DCTF de 2010, porém, na DCTF de 2011 declarou débitos nulos desse tributo em todos os trimestres. Houve valores de retenção na fonte dessa contribuição em todos os meses de 2011 e de julho a dezembro de 2010, valores esses que foram abatidos da contribuição social lançada de ofício. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2010 e 31/12/2011:

Art. 20 da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 29 da Lei nº 9.430/96 Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$72.716,28 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo referente ao mês de junho do ano-calendário de 2010 e aos meses de janeiro a outubro do ano-calendário de 2011, e-fls. 363-368:

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

O contribuinte sofreu retenção na fonte de PIS nos meses de julho a dezembro de 2010 e em todos os meses de 2011 e declarou em DCTF, em ambos os anos, débitos dessa contribuição. Entretanto, auditoria realizada em todas as notas fiscais emitidas, apontou para insuficiência de recolhimento desse tributo, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante do Relatório Fiscal. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2010 e 31/10/2011:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70 Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98 Arts. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 79, da Lei nº 11.941/2009 Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$337.828,16 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo referente ao mês de junho do ano-calendário de 2010 e aos meses de janeiro a outubro do ano-calendário de 2011, e-fls. 382-387:

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

O contribuinte sofreu retenção na fonte de PIS nos meses de julho a dezembro de 2010 e em todos os meses de 2011 e declarou em DCTF, em ambos os anos, débitos dessa contribuição. Entretanto, auditoria realizada em todas as notas fiscais emitidas, apontou para insuficiência de recolhimento desse tributo, conforme Relatório Fiscal em anexo, parte integrante do Relatório Fiscal. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2010 e 31/12/2011:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma da DRJ/JFA/MG nº 09-74.829, de 06.05.2020, e-fls.1083-1097:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

RECOLHIMENTOS ANTERIORES AO LANÇAMENTO Devem ser abatidos do valor apurado para o lançamento os valores recolhidos em data correta pela contribuinte.

RETENÇÕES. DIRF. RECEITAS

Os valores declarados pela fonte pagadora em DIRF como retidos da contribuinte devem ser abatidos do valor apurado para o lançamento, desde que a receita auferida tenham sido devidamente oferecidas para tributação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, exonerando o valor de R\$345.736,57 do total do lançamento, sendo R\$105.638,25 de CSLL, R\$200.788,54 de IRPJ, R\$6.799,61 de PIS e R\$32.510,17 de COFINS.

Recurso Voluntário

Notificada em 10.11.2020, e-fls. 1117, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.12.2020, e-fls. 1119-1146, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – DO MÉRITO

II.1 – ANO 2010 - DAS DIFERENÇAS APURADAS NO MÊS 06/2010 - ERRO MATERIAL COM RELAÇÃO À NOTA FISCAL Nº. 556

Uma das incongruências da autuação foi justamente cobrar os tributos pertinentes à Nota Fiscal nº. 556.

A Recorrente demonstrou, quando da apresentação da sua Impugnação, que a Nota Fiscal 556 foi cancelada e substituída pela Nota Fiscal 559. Diante da

comprovação da veracidade do argumento, a DRJ decidiu, mais especificamente às fls. 1.090 do processo, por determinar a exclusão dos valores pertinentes à Nota Fiscal 556 da autuação [...].

Entretanto, no momento em que foi fazer o levantamento dos cálculos da autuação, após as exclusões determinadas no julgamento, a DRJ acabou por manter os valores pertinentes à nota fiscal 556, não excluindo o valor de R\$ 7.080,03 correspondente a competência de 06/2010, o que claramente caracteriza um erro material de cálculo que deve ser corrigido [...].

Cabe salientar que a Recorrente chegou à essa conclusão, porque o valor referente ao montante extinto, mencionado na tabela acima corresponde aos levantamentos efetuados no ano calendário de 2011 (DARF's recolhidos pela empresa e cálculo da DIRF), conforme decisão da DRJ. Por exclusão, portanto, percebeu-se que 7.080,03 não estão considerados nos cálculos do acórdão, uma vez que se referem a competência de 06/2010.

II.2 – ANO 2011 - DA DIVERGÊNCIA DE VALORES DE TRIBUTOS RETIDOS APURADOS

Para constituir a cobrança de diferenças de tributos, ora em questão, a fiscalização trilhou o seguinte procedimento: a) fez o levantamento do faturamento da Recorrente entre os meses de 01/2011 e 12/2011; b) fez o cálculo dos tributos devidos sobre este faturamento; e c) procedeu ao abatimento dos tributos que já foram retidos na fonte e daqueles que já foram recolhidos pela Recorrente.

Todavia, quando da realização do abatimento dos tributos apurados daqueles que já haviam sido retidos na fonte pagadora e recolhidos pela empresa, a fiscalização acabou por adotar uma premissa totalmente equivocada, o que resultou em valores dissonantes da realidade.

Isto porque, a fiscalização fez o levantamento dos tributos retidos analisando nota por nota, considerando, assim, apenas aquelas retenções que estavam expressamente registradas no corpo das notas fiscais, ignorando, inclusive, as informações das DIRF's (fls. 874 e 875) da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (EMBASA), maior cliente da Recorrente.

Cumprе registrar que algumas das retenções realizadas pela EMBASA eram efetivadas mesmo sem o devido destaque no documento fiscal, razão pela qual existem divergências entre os valores consignados nas notas fiscais e os valores efetivamente retidos pela tomadora do serviço. Por isso que a fiscalização se equivocou ao apurar os tributos apenas com base nas notas fiscais da Recorrente.

Com isso, é evidente que a autuação considerou valores retidos divergentes daqueles efetivamente realizados pelas Fontes Pagadoras, fato este facilmente apurável ao se cotejar as DIRF's (fls. 874 e 875), que foram acostadas à Impugnação da Recorrente, com as planilhas construídas pela própria fiscalização (fls. 313/349).

Diante das provas apresentadas pela Recorrente, a decisão ora impugnada entendeu que efetivamente a autuação se equivocou com relação aos valores já retidos na fonte.

Contudo, a decisão recorrida não refez o cálculo na sua inteireza e resolveu mandar que fosse retificado apenas parte da autuação. Diante disso, a decisão elaborou uma série de planilhas (fls. 1.091/1.094) separando os valores que supostamente haviam sido considerados pela auditoria dos valores que foram indicados nas DIRF's apresentadas pela Recorrente.

Em seguida, diante da diferença apurada, aceitou abater estes valores de alguns meses escolhidos aleatoriamente.

Há de se considerar, no entanto, que, conforme as tabelas abaixo, o valor das retenções da fonte pagadora, apropriadas pelo lançamento, foi de R\$ 777.944,58, e não R\$ 914.648,33. É uma simples operação de cotejamento de documentos, os quais demonstrarão o equívoco da autuação.

Partindo de tal pressuposto, verifica -se que o saldo calculado pela diferença do valor lançado pela fiscalização e o valor aferido na DIRF de 2011 será de R\$ 205.406,15 (R\$ 983.350,73 – 777.944,58), e não R\$ 68.702,40 (R\$ 983.350,73 – 914.648,33), conforme calculado pela DRJ (fl. 1.092). [...]

As tabelas deixam claro, desse modo, que a DRJ partiu de uma premissa completamente equivocada ao calcular os valores que haviam sido considerados pela fiscalização, de modo que o procedimento deve ser refeito.

Cabe salientar, ainda, que os impostos recolhidos pela EMBASA pelo cód. 5952 são efetivados pelo Regime de Caixa, e o cód. 1708 é realizado por Regime de Competência.

Logo abaixo, tem-se 4 tabelas correspondentes ao cálculo do PIS e COFINS, uma resumindo o crédito lançado pela DRJ e a outra com estimativa de lançamento, utilizando a proporcionalidade aplicada na impugnação para verificar créditos conforme informados em DIRF.

PIS A DRJ verificou crédito recolhido por DARF pela Recorrente, mas sem lançamento na DCTF e autuação, no valor de R\$ 2.641,84, referente a competência 06/2011.

Ademais, ajustou as retenções, conforme retificação contida nas fls. 1.093 no montante de R\$ 4.157,77, sendo compensado aleatoriamente na competência de janeiro/2011, conforme discriminado na tabela 4.

Porém, como já demonstrado alhures, a retificação esta eivada de erros, pois o valor do PIS utilizado como retenção, para verificar o crédito a lançar, foi completamente equivocado.

O correto, conforme reavaliação contida na tabela 5, seria considerar apenas o valor de R\$ 108.958,51 como retenção computada no lançamento, e não o valor de R\$ 133.299,74 (fls. 1.092).

Assim sendo, o valor da retenção a ser retificado não seria de apenas R\$ 4.157,77, mas sim de R\$ 28.499,00 (137.457,51 – 108.958,51). Ou seja, o confronto da retenção considerada na autuação com a retenção proporcional à alíquota do PIS na DIRF da EMBASA evidencia uma diferença muito mais substancial do que aquela considerada pela decisão recorrida.

Este valor somado com o crédito do DARF citado acima resultaria no montante de R\$ 31.140,84, quantia bastante expressiva, visto que, com a devida correção da retenção, o saldo a ser cobrado do PIS e questionado na defesa será de R\$ 33.308,26 (fls. 1.097). [...]

Requer, desse modo, a reavaliação dos cálculos procedidos na decisão recorrida, que acolheu o argumento da Recorrente, mas aplicou premissas equivocadas na sua realização.

COFINS O COFINS segue o mesmo raciocínio firmado no cálculo do PIS. A DRJ examinou e retificou os lançamentos com o valor recolhido pela Recorrente, por meio de DARF na competência 06/2011.

Porém, incorreu no mesmo erro ao partir de uma premissa de valor completamente alheio à realidade e sem qualquer amparo nos autos do processo.

A retificação devida deve ser baseada no valor de retenção considerado pela fiscalização (501.739,63), subtraído do valor encontrado com o rateio das retenções na DIRF (634.419,33), que culmina em uma diferença a retificar de R\$ 132.679,70.

Ademais, este último valor deve ser somado à quantia paga de R\$ 12.193,09, totalizando uma soma de R\$ 144.872,79, e não R\$ 32.510,19 conforme cálculo realizado na decisão recorrida (fls. 1097). [...]

Para corroborar a tese exemplificada de forma detalhada pelas tabelas acima, em Janeiro de 2011 as retenções consideradas pela fiscalização a título de PIS foram de R\$ 1.479,65 (fl. 315), enquanto a decisão recorrida menciona que o lançamento teria apropriado tributos retidos na monta de R\$ 5.194,84 (fl. 1.092), uma diferença considerável, que repercute na quantia de tributos a cobrar.

Um outro exemplo é o mês de Maio de 2011. Consta à fl. 1.092, que o lançamento teria considerado a quantia de R\$ 11.882,06, quando na verdade a tabela do auto de infração menciona o valor de R\$ 8.406,41 (fl. 319).

Nesse ponto, fica evidente o erro crasso do cálculo realizado pela decisão ora recorrida, quando menciona, às fls. 1.092, que a diferença entre as retenções de PIS consideradas pela fiscalização e aquelas efetivamente realizadas pelas Fontes Pagadoras seriam de apenas R\$ 4.157,77. O mesmo erro reverbera nos cálculos das retenções da COFINS.

Pugna pela retificação do cálculo nos termos mencionados acima, tendo em vista que a decisão recorrida partiu de premissa completamente equivocada.

CSLL

Necessário afirmar que não existiram tais diferenças no cálculo da proporcionalidade correspondente ao CSLL, pois, não foi acatado na auditoria o valor não informado em DCTF, o que refletiu na coluna dos impostos recolhidos como zerada. Ou seja, neste ensejo, não há questionamentos frente a proporcionalidade efetivada no CSLL, não havendo registro de irregularidades, além da exclusão de algumas notas fiscais a serem tratadas posteriormente.

IRPJ

Em relação ao IRPJ (cód. 1708), conforme supracitado, a modalidade das retenções é efetuada via regime de competência, o que nos leva ao cálculo de proporcionalidade distinto do efetuado via cód. 5952.

Mas, conforme contexto de proporcionalidade via DIRF, calculado pela DRJ, foi elaborada uma estimativa de recolhimento pela Recorrente, com base no faturamento informado pelo regime de caixa.

Ou seja, foi utilizado como base o faturamento no valor R\$ 21.147.311,54 aplicando a proporção percentual com base na tributação informada em DIRF (R\$ 26.044.880,79 X R\$ 297.423,02), chegando à estimativa de retenção linear de 1,141963%. [...]

Porém, o faturamento no valor de R\$ 21.141.311,54 corresponde apenas ao regime de caixa do ano de 2011, conforme DIRF da EMBASA, mas em 2011 a Recorrente também recebeu valores correspondentes ao ano calendário de 2010, no montante de R\$ 2.854.793,98.

Para tanto, há de ser considerado o valor das retenções, com o ajuste relacionado à proporcionalidade. Assim sendo, chega-se ao montante de R\$ 17.805,81 (R\$ 2.854.793,98 X 0,00624) a mais de retenção de IRPJ [...].

Posto isto e, mais uma vez, partindo da proporcionalidade aplicada no PIS, COFINS e CSLL, o IRPJ deve ser retificado no montante de R\$ 259.231,86, valor este que retrata melhor o importe, considerado no faturamento da Recorrente, de R\$ 268.493,04 (fls. 422).

É imperativo deixar claro que as demonstrações de erros nos lançamentos das retenções, estimativas e reavaliações efetuadas servem de base, conforme entendimento da DRJ, para comprovar que a Recorrente sofreu retenções além do que informa o auto de infração, equívoco que deve ser corrigido.

Destarte, caso haja dúvidas, a Recorrente anexou no ato da impugnação extrato informativo emitido pela EMBASA com retenções detalhadas (fls. 557/647), bem como extrato bancário do ano de 2011 (fls. 453/554) com intuito de corroborar com as informações de retenções sofridas na fonte pagadora.

A Recorrente elaborou também planilhas detalhadas (fls. 421/452), listando todas as notas fiscais e as respectivas retenções de todos os tributos, compatibilizando os valores líquidos auferidos nota por nota e os respectivos créditos em conta corrente. Ou seja, a Recorrente efetivamente sofreu a retenção de tributos,

mesmo nos casos em que não houve os destaques dos valores no corpo da nota fiscal, fazendo jus à apropriação de tais valores.

Em outras palavras, o que pretende a Recorrente é que haja a correta apuração dos tributos que foram efetivamente retidos na fonte, o que implicará na total improcedência da presente imputação.

Requer ainda, que, caso esse colegiado entenda necessário, seja determinada a realização de diligência para apurar o acerto do quanto ora aduzido pela Recorrente.

II.3 – NOTA FISCAL Nº 1195 – NOTA CANCELADA

A Nota Fiscal n' 1195, de 19.10.2011, refere-se ao contrato 0307/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de Casa Nova e a Recorrente. Conforme informado na Impugnação, tal nota foi substituída pela Nota Fiscal de n.º 419, em razão de um equívoco no preenchimento.

A nota n'1195 foi encaminhada para a Prefeitura de Casa Nova – BA, responsável pela fiscalização e pagamento, mas foi extraviada e não pôde ser devidamente anexada às outras vias pertencentes à Recorrente para arquivamento.

Todavia, a decisão recorrida entendeu que não houve a devida prova de que uma nota substituiu a outra, com base em dois argumentos: a) as notas fiscais foram emitidas na ordem invertida (A NF 1195 tem numeração maior que a NF 419); e b) os valores das notas são diferentes, sendo a NF 1195 de R\$ 844.690,02 e a NF 419 de R\$ 873.090,13.

Tais argumentos, data-vênia, não se sustentam.

Inicialmente, cumpre destacar que a numeração invertida decorre do fato de que o bloco de notas fiscais inicialmente usado terminou. Vale lembrar que no período autuado ainda se utilizavam as notas fiscais físicas, com blocos de emissão numerados e sequenciados.

Desse modo, a Recorrente vinha emitindo normalmente as suas notas e quando terminou o bloco referente à nota 1195, adquiriu-se um novo bloco com a numeração sendo reiniciada. Por essa razão que a nota fiscal 419, mesmo substituindo a nota 1195, é posterior a ela, em nada afetando a veracidade do argumento aduzido.

No que se refere à diferença de valores, cumpre destacar que após a verificação de que a nota 1195 estava equivocada com relação à discriminação de dados, a empresa Recorrente percebeu que houve um pequeno erro de cálculo no tocante à sua quantificação, o que acabou sendo corrigido também, quando da emissão da nova nota fiscal nº. 419.

Registre-se que em uma medição tão grande, alguns erros acontecem e acabam sendo retificados, quando do cancelamento da primeira nota; foi o que ocorreu com a nota cancelada de nº 1195 e com a emissão da nova nota nº. 419.

Outro ponto que merece destaque é que o valor total do referido contrato 0307/2011 é de R\$ 3.952.800,24 e foi aditado em R\$ 273.922,90, totalizando R\$ 4.226.723,14, conforme cópia do contrato já anexado aos autos, bem como a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA) e o Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado na entidade de classe competente (vide fls. 878 a 907).

Registre-se que o valor total faturado neste contrato foi R\$ 4.114.424,29, restando um saldo de R\$ 112.298,85. Caso a nota fiscal nº. 1195 de R\$ 844.690,02 também tivesse sido quitada pela Prefeitura de Casa Nova, o valor total faturado seria de R\$ 4.959.114,31, quantia muito acima do valor contratado e aditado, de modo que a Prefeitura sequer poderia realizar tais pagamentos.

Em razão dos erros apurados com relação à nota 1195, foi emitida a nota fiscal de nº 419, no valor de R\$ 873.090,13, a qual foi quitada em 23/12/2011, conforme extrato bancário já acostado aos autos (fl. 912), referente à primeira medição. [...]

Vale registrar, nesse ponto, que a própria decisão recorrida reconheceu que a nota 1195 e a nota 419 se referem ao mesmo contrato (fls. 1.095), de modo que é contraditório reconhecer isto, mas considerar que o valor faturado foi superior ao efetivamente contratado, uma vez que a Prefeitura se negaria a fazer tais pagamentos.

Note-se, ainda, que a DIRF de 2012 da fonte pagadora, constante da fl. 876 dos autos, comprova com exatidão o recebimento e as retenções de impostos das notas fiscais: 935, 1063, 1068, 1069, 1433 e 1662 totalizando R\$ 3.241.334,16.

A única nota emitida e recebida em 2011 do referido contrato, foi justamente a NF nº 419, no valor de R\$ 873.090,13, que foi devidamente contabilizada, com os tributos recolhidos em Janeiro/2012. Nas fls. 914 a 929 estão devidamente registrados os faturamentos do mês e os respectivos DARF's quitados, que comprovam o recolhimento de todos os tributos da nota fiscal em questão.

O único equívoco existente na conduta da Recorrente diz respeito ao fato de que os tributos da nota fiscal 419 deveriam ter sido recolhidos na competência dezembro/2011, mas não o foram. Houve falha no lançamento da nota, de modo que ela somente foi contabilizada no faturamento de janeiro/2012, fato que repercutirá em multa e juros relativos a um único mês. Ainda que se aplique tal penalidade, é muito evidente que não houve falta de recolhimento de tributo.

Cumprе salientar, por fim, que o contrato 0307/2011 consiste nos convênios SIAFI Nº 723727/2009 E 737310/2010, celebrado entre o órgão vinculado ao Ministério da Integração Nacional, CODEVASF e o Município de Casa Nova – BA. Para tanto, foram extraídos do portal da transparência nacional, do Governo Federal, relatórios com os valores liberados no convênio, os quais demonstram a veracidade do quanto mencionado aqui. Tais documentos se encontram às fls. 887/889, sendo juntado ainda o extrato bancário da conta descrita no corpo das NF's do contrato para crédito às fls. 1.061/1.073.

Para tanto, o site plataformamaisbrasil.gov.br emite comprovação, que será anexada aos autos, com dados de pagamento de todas as notas fiscais supracitadas, exceto a NF 1195, corroborando, uma vez mais, que tal documento foi cancelado. [...]

Observe-se, ainda, que a Recorrente encaminhou carta registrada à Prefeitura Municipal de Casa Nova (fl. 889/890), com numeração IG027951883AR, no dia 06/03/2014, solicitando a relação das notas fiscais pagas e a declaração de não quitação da nota fiscal nº 1195, correspondência essa que nunca foi respondida pela Municipalidade, mas que poderia ser requerida pela Fiscalização.

Também, no intuito de comprovar o cancelamento e/ou extravio da nota fiscal, se assim julgar necessário, requer o deferimento de diligência, nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, para que seja oficiada a Superintendência Regional de Juazeiro da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) [...] que também é órgão Federal, para que informe quais notas fiscais foram quitadas no referido convênio, pois este agente financiador tem todo o controle e a prestação de contas dos recursos liberados para a Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA.

Ante todo o explanado, pugna pelo reconhecimento do cancelamento da NF 1195, com a consequente exclusão dos seus valores do lançamento, tendo em vista que nunca houve o recebimento dessa receita por parte da Recorrente.

II.3 - NOTA FISCAL Nº 1060 - FALTA DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DAS NOTAS FISCAIS A fiscalização incluiu a Nota Fiscal nº. 1060 na autuação, entendendo que não houve o recolhimento e/ou retenções dos tributos relativos ao documento fiscal.

Contudo, consoante mencionado na Impugnação, a Nota Fiscal 1060, emitida em 12.09.11, refere-se ao contrato nº 129/2012 firmado entre a Recorrente e a Embasa, tendo como fonte de recursos a FUNASA, através de convênio com a SEDUR, Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia. A Nota em questão somente foi quitada em 24/07/2012 sofrendo retenções de tributos pela fonte pagadora, conforme demonstra o extrato bancário acostado às fls. 939. Como a Recorrente estava no regime de caixa, a nota foi devidamente contabilizada no exercício de 2012, ano em que o recurso efetivamente foi recebido.

Todavia, a decisão recorrida parece não ter encontrado nos autos o extrato bancário utilizado como meio de prova pela Recorrente, tendo, inclusive, feito referência ao extrato de outra conta.

Diante disso, a ora Recorrente vem reiterar as suas razões e indicar que o extrato que deve ser analisado para efeito de verificação do argumento do contribuinte consta das fls. 939 dos autos. [...]

Com isso, roga a Recorrente pela exclusão da referida nota fiscal do bojo da autuação, para cancelar qualquer cobrança de tributo com relação a esta nota.

II.4 DA EXCLUSÃO DO ISS DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS DA COBRANÇA

Para robustecer o pleito de improcedência da autuação e demonstrar que, em verdade, a Recorrente pagou mais tributos do que deve, é necessário demonstrar que a base de cálculo do PIS e COFINS que foram recolhidos estava inflados, com valores que não representam a sua capacidade de contribuir. [...]

Da leitura dos dispositivos acima colacionados, especialmente o artigo 195, I, “b”, da CF, é evidente que os artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ao estabelecerem a tributação com base na receita bruta, que englobam os tributos sobre ela incidentes, são claramente inconstitucionais.

Não é consentânea com o ordenamento jurídico, a interpretação de que o Imposto sobre Serviços (ISS) - imposto pago pelo contribuinte por obrigação legal, constitui receita e faturamento da empresa, uma vez que, claramente, é um valor de titularidade do Fisco Municipal (desde a realização da operação). Ainda que se leve em conta o conceito amplo de “todas as receitas obtidas pela pessoa jurídica”, não pode ser considerado receita o tributo, e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo de PIS ou COFINS.

Isto porque, do valor efetivamente cobrado pela empresa, já se sabe, desde o início do negócio jurídico, que um percentual será do Fisco Municipal, a título de tributação. A empresa não pode “faturar” ou auferir “receita” de imposto, pois se trata de receita de terceiro.

O faturamento de uma empresa, previsto constitucionalmente como base de cálculo do PIS e da COFINS, consiste no valor de um negócio jurídico ou operação que considera a prestação de serviços, que agrega o patrimônio, não envolvendo em seus termos valores alheios ao negócio. O contribuinte somente pode ser tributado no seu patrimônio, conforme a sua capacidade de contribuir, e não no de terceiros.

É importante que se tenha em mente que as expressões receita e faturamento devem ser interpretadas em harmonia com o quanto disposto no artigo 145, §1º, da Carta Magna, de maneira que, se o valor correspondente ao ISS não é receita do contribuinte, mas sim do Fisco municipal, não pode ele ser tributado por esse valor, já que não manifestou nenhuma riqueza em relação a essa parcela, que possa revelar capacidade contributiva, atraindo a tributação.

Inserir um ônus fiscal, obrigação esta imposta pelos Entes Públicos independente da vontade do contribuinte, no conceito de faturamento despreza completamente a previsão constitucional, vez que não integra o patrimônio deste. Trata-se, ao revés, de patrimônio estatal.

Note-se outro absurdo: se o Município resolver aumentar o ISS, a União irá “lucrar” com esta sobrecarga, uma vez que deverá cobrar, conforme o seu entendimento, da Impetrante, o PIS e a COFINS sobre a majoração do ICMS. Trata-se de verdadeira subversão do Sistema Constitucional Tributário.

Vale ressaltar que, de acordo com o artigo 110 do CTN, a lei tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. [...]

Estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (mesmo que compreendido como sinônimo de receita bruta), e como o ISS configura receita de terceiros, por certo não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas contribuições em todas as hipóteses.

É completamente descabida a afirmação de que o ISS integra o faturamento ou a receita de uma empresa. O seu valor atesta, de modo oposto, um desembolso que beneficia o ente competente para tributá-lo. Repita-se: nenhum contribuinte “fatura” ou “aufere receita” de tributo.

Ora, apontar a pretensão arrecadatória para o patrimônio de um contribuinte, mesmo se sabendo que a riqueza que enseja a tributação pertence a outro ente público, jamais será legítima. Ademais, qualquer recolhimento tributário que pretenda modificar a base de cálculo de um tributo é um ato ilegal e, como tal, deve ser rechaçado juridicamente.

A possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS foi objeto do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG1, e o relator, ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF. [...]

Recentemente, a discussão sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS entrou novamente em pauta no STF através do RE 574.706, que teve repercussão geral reconhecida [...].

Tal decisão ainda não transitou em julgado, em razão da oposição de Embargos de Declaração por parte da União, os quais não mais discutem a exclusão do ICMS, mas apenas e tão somente a modulação dos efeitos e forma de cálculo dos pagamentos indevidos.

A lógica aplicada para o ICMS é a mesma que serve para a exclusão do ISS, de modo que o raciocínio também se aplica para o caso em voga.

Assim sendo, roga pelo reconhecimento administrativo de que o valor referente ao ISS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que o cálculo do tributo ora cobrado deve ser refeito para excluir o tributo municipal.

Tal circunstância demonstrará que a ora Recorrente recolheu muito mais tributo do que deve, de modo que a presente cobrança não irá subsistir.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III – CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, resta demonstrado e comprovada a insubsistência do lançamento, de modo que requer o acolhimento do presente Recurso Voluntário para julgar totalmente improcedente a presente cobrança.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Os recursos voluntários apresentados pelas Recorrentes atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta aos valores remanescentes objeto de lançamento de ofício referente aos anos-calendário de 2010 e 2011 no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), conforme consta no Acórdão da 2ª Turma da DRJ/JFA/MG nº 09-74.829, de 06.05.2020, e-fls.1083-1097:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, exonerando o valor de R\$345.736,57 do total do lançamento, sendo R\$105.638,25 de CSLL, R\$200.788,54 de IRPJ, R\$6.799,61 de PIS e R\$32.510,17 de COFINS.

Os valores em litígio nesta segunda instância são os seguintes:

Tributo A	Valor do Tributo Lançado R\$ B	Valor do Tributo Exonerado na Primeira Instância R\$ C	Valor do Tributo Objeto de Litígio na Segunda Instância R\$ D (= B – C)
IRPJ	257.362,14	200.788,54	56.573,60
CSLL	114.685,64	105.638,25	9.047,39
PIS	36.585,74	6.799,61	29.786,13
Cofins	169.984,61	32.510,17	137.474,44

Lançamento de Ofício

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária, pois “não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação” (Acórdão CSRF nº 9101-004.568, de 03.12.2019).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [...]

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário. [...]

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prevê:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, prevê:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser

manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Por via de regra, o lucro presumido é apurado mediante a aplicação do coeficiente de oito por cento sobre a receita bruta. Para as atividades expressamente relacionadas, entretanto, o coeficiente é distinto, já que o parâmetro de fixação se relaciona diretamente aos custos e às despesas incorridas para a realização das transações ou operações inerentes à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da respectiva fonte produtora.

No presente caso restou comprovada a falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata, fato que justifica o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração pelo fato de que a Recorrente ter apurado incorretamente o tributo devido decorrente da atividade de construção civil por empreitada total (Solução de Consulta RFB nº 142, de 20 de novembro de 2012), e-fl. 294.

Consta no Relatório Fiscal, e-fls. 293-298:

A análise das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte confirmou que, em todas elas, o mesmo prestou serviço com o fornecimento de material para a realização do mesmo, enquadrando-se na situação prevista em que as alíquotas aplicáveis sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL estão sendo corretamente utilizadas pelo mesmo, respectivamente de 8% e 12%.

Do ponto de vista de retenção na fonte dos tributos ora fiscalizados (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) constatou-se que, em grande parte das notas emitidas, não houve retenção alguma desses tributos por parte do contratante. Considerou-se, para fins de dedução dos valores devidos, apenas as notas emitidas que apresentaram em destaque, no corpo do documento, os valores retidos na fonte de cada tributo.

A etapa seguinte da auditoria consistiu na análise dos valores mensais considerados como recebidos pelo contribuinte na apuração das receitas, considerando-se o REGIME DE CAIXA.

As notas fiscais do ano-calendário de 2010 foram auditadas e objeto do Termo de Intimação nº 002, de 09/12/2013. Em sua resposta o contribuinte apresentou justificativa em 18/12/2013, restando mantidos os valores objeto das notas fiscais 556 (item 4, pela falta de apresentação de suas vias, pretensamente canceladas); 579 (item 5, por ter sido recebida e não contabilizada) e 585 (item 6, por ter sido recebida e informada ao fisco como se fosse cancelada).

As notas fiscais do ano-calendário 2011 foram auditadas e objeto do Termo de Intimação nº 003, de 11/12/2013, cuja resposta também se deu em 18/12/2013. Dos tópicos objeto da intimação, manteve-se o lançamento das notas 1060 e 1061 (item 2, recebidas e não contabilizadas), 1197 e 1195 (item 4, por ter sido a primeira recebida e não computada na base dos tributos e a segunda supostamente cancelada, mas sem as vias apresentadas ao fisco) e 155 (item 5, em virtude da primeira ter sido recebida mas informada ao fisco como cancelada e a segunda supostamente cancelada mas sem as vias apresentadas ao fisco).

IV) DO AUTO DE INFRAÇÃO

1) Falta ou insuficiência de recolhimento — IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

Sobre a retificação de DCTF, aplica-se o enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Está registrado no Acórdão da 2ª Turma da DRJ/JFA/MG nº 09-74.829, de 06.05.2020, e-fls. 1083-1097 que:

1) Foram excluídos os valores de tributos “confessados em DCTF e/ou pagos, mas não considerados pela auditoria”:

Tributo	Valor - R\$
IRPJ	200.788,54
CSLL	61.411,57
PIS	2.641,84
Cofins	12.193,09

2) Foram excluídos os valores de tributos correspondes às “diferenças apuradas nas retenções sofridas pelas fontes pagadoras” em DIRF:

Tributo	Valor - R\$
IRPJ	0,00
CSLL	44.226,68
PIS	4.157,77
Cofins	20.317,10

A Recorrente discorda do lançamento fiscal argumentando, entre outras matérias, que há erros materiais em relação a diversas notas fiscais e a diversos valores pagos e retidos em DIRF, entre outros:

- valor de R\$7.080,03 correspondente à Nota Fiscal nº 556, de 2010;
- valor de retenção no total de R\$205.406,15 correspondentes a DIRF, inclusive à fonte pagadora Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. em 2011;
- valor de retenção de R\$28.499,00 de PIS em 2011;
- valor de R\$144.872,79 (R\$132.679,70 de retenção + R\$12.193,09 de recolhimento) de Cofins em 2011;
- valor de retenção de R\$17.805,81 de IRPJ em 2011;
- Nota Fiscal nº 1195, de 2011, no valor de R\$844.690,02 cancelada e substituída pela Nota Fiscal nº 419, de 2011, no valor de R\$873.090,13 (Contrato nº 0307/2011); e
- exclusão da Nota Fiscal nº 1060, de 2012, referente ao Contrato nº 129/2012 contabilizada pelo regime de caixa (R\$2.466,61 de retenção de IRPJ e R\$7.646,50 de retenção conjunta de Pis/Cofins/CSLL).

Sobre a diligência, a legislação prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias nos termos do art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é necessário cotejar as informações constantes nos sistemas da RFB com aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos que a Recorrente deve ser intimada a apresentar. O objetivo da conversão do julgamento do recurso voluntário na realização de diligência é de que sejam averiguados os argumentos recursais referentes a erros materiais em relação a diversas notas fiscais e aos valores pagos e retidos, nos termos da Súmula CARF nº 143.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no

ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, em assim sucedendo voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que se proceda a análise dos argumentos recursais referentes aos alegados erros materiais em relação a diversas notas fiscais, aos valores pagos e aos valores retidos nos termos da Súmula CARF nº 143. Devem ser cotejadas as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e demais documentos congruentes que a Recorrente deve ser intimada a apresentar.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial sobre as alegações constantes no recurso voluntário.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva